



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL (CONTRATO POR ESCOPO)

Parecer nº 125 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se do **Contrato n.º 13/2023** (doc. n.º 1835497), firmado com a empresa **VALLE CONSULT ENGENHARIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA-ME**, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração de laudos de avaliação dos imóveis utilizados pela Justiça Eleitoral no Estado do Maranhão, de acordo com as normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Por meio do **Despacho n.º 592/2024** (doc. n.º 2021677), a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR solicita a prorrogação do prazo de vigência do pacto, por mais 90 (noventa) dias, pelos motivos a seguir expostos:

- 1. Os prazos de execução das ordens de serviços deste contrato são contados em dias úteis;*
- 2. O escopo do contrato é composto por avaliações dos imóveis próprios divididos em 4 lotes;*
- 3. Já foram emitidas 3 das 4 ordens de serviços previstas (foram licitados 4 lotes de serviços), sendo que estão em execução a OS 2 (id. 1945798) e a OS 3 (id. 1998983);*
- 4. Quando de sua emissão a ordem de serviço 4 terá prazo de execução de 45 dias úteis;*

Diante deste cenário o prazo de apenas 90 dias para conclusão da vigência (04/04/2024) é insuficiente para conclusão das ordens de serviço, recebimento

e análise dos laudos pela fiscalização, possíveis correções e pagamento dos serviços.

Isto posto solicitamos a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 90 dias para que todos os atos de execução, gestão e fiscalização do contrato possam ser executados.

Vieram então os autos para análise jurídica do pleito, motivo pelo qual parte-se do pressuposto de que os de natureza técnica já se encontram superados com a manifestação do setor responsável.

Diga-se desde logo, pela importância, que o Contrato n.º 13/2023 insere-se na nomenclatura de contrato por escopo, que são aqueles celebrados objetivando à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Aqui, neste particular, cabe o esclarecimento de que nos contratos de escopo o prazo de execução^[1] não se confunde com o prazo de vigência^[2], sendo este último delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais. Observa-se, assim, que a relação contratual só chega ao fim com a conclusão do objeto^[3].

Em relação ao pedido de prorrogação em análise, importa ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser dilatado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo §1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e continuará também o mesmo objeto a ser entregue. Note-se que o dispositivo citado fala na prorrogação dos "prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato".

De fato, o contrato por escopo depende precipuamente da conclusão do objeto, situação, inclusive, já reconhecida pela Nova Lei de Licitações e Contratos^[4], ao prever que prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111 da Lei n.º 14.133/2021^[5]).

Acerca do tema, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho que, de maneira acertada, distingue a "prorrogação-renovação" da "prorrogação-ampliação do prazo", *in verbis*:

"Há pelo menos duas figuras jurídicas distintas no direito brasileiro, todas denominadas legislativamente de 'prorrogação'.

Existe, primeiramente, a 'prorrogação-renovação' do contrato. Consiste num ato jurídico destinado a instaurar uma nova relação jurídica, envolvendo os mesmos sujeitos e com objeto jurídico similar, depois de exaurido o prazo determinado da relação original. Essa figura destina-se a impedir que o atingimento do termo contratual final produza o encerramento do relacionamento jurídico entre as partes. O ponto fundamental reside em que a prorrogação acarreta o surgimento de um novo vínculo jurídico, inconfundível com aquele anterior. É até possível que o conteúdo da nova contratação seja influenciado pelos dados da contratação anterior. É nessa acepção que o art. 175, parágrafo único, inc. I, da CF/88 alude à prorrogação dos contratos de concessão. Também é essa a acepção do termo 'prorrogação' no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666, que dispõe sobre contratos de prestação de serviços contínuos.

Mas também existe a 'prorrogação-ampliação do prazo'. Trata-se de ato jurídico por meio do qual o termo final de uma relação jurídica é transferido para o futuro. Essa figura destina-se a impedir a extinção da vigência do vínculo. Nesse caso, a prorrogação amplia o prazo do vínculo que se encontra em curso, mantendo-o por período de tempo superior ao originalmente previsto. Portanto, nem se extingue a relação anterior, nem é instituída uma nova. As condições previstas para o vínculo original são mantidas, com eventuais alterações e adaptações. É nesse sentido que o artigo 57, §1º, da Lei

8.666 utiliza a expressão, tal como se passa no caso do artigo 57, inciso I, do mesmo diploma."^[6]

De sua vez, o Termo de Referência, Anexo I do Edital n.º 55/2022, regulador do certame, estabelece em seu item 17 - DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO:

17.1 O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia útil a partir de sua publicação, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União;

17.2 O contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

17.3 O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993. (grifo nosso)

Já o Contrato n.º 13/2023 firmado entre as partes (doc. n.º 1835497), dispõe em suas Cláusulas Sexta e Décima Quarta o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

6.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, com início no primeiro dia útil a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Aplica-se a este Contrato o disposto no artigo 58, da Lei n.º 8.666/93.

14.2. As partes contratantes ratificam todas as condições preestabelecidas no instrumento convocatório e na proposta da licitante, independentemente de transcrição. (grifo nosso)

Observa-se que, em conformidade com a legislação e a doutrina aplicável à matéria, o edital regulador do certame e o contrato firmado com a empresa **VALLE CONSULT ENGENHARIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA-ME** preveem a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução e vigência do pacto.

Diante das razões expostas e tudo mais que dos autos consta, opina-se pelo deferimento do pedido de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 13/2023, pelo período de mais 90 (noventa) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais**, na forma requerida pela **SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura**, com fundamento no artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como no item 17 - DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO, subitem 17.3, do Termo de Referência, Anexo I do Edital n.º 55/2022, regulador do certame, c/c Cláusula Décima Quarta, item 14.2., do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe

[1] Tempo necessário que o particular tem para executar o objeto.

[2] Período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na lei.

[3] <https://www.conjur.com.br/2022-nov-01/caio-albuquerque-prorrogacao-contratos-escopo/>

[4] Embora não seja aplicável ao caso em análise, que é regido pela Lei n.º 8.666/93. Utiliza-se a informação apenas para fins de reforça argumentativo.

[5] Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

[6] <http://www.justenfilho.com.br/artigos/jota-%E2%80%9Cprorrogacao-contratual%E2%80%9D-a-proposito-da-lei-134482017-diferencas-entre-%E2%80%9Cprorrogacao-renovacao%E2%80%9D-e-%E2%80%9Cprorrogacao-ampliacao-do-prazo%E2%80%9D/>



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 24/01/2024, às 14:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 24/01/2024, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2029202** e o código CRC **17D9AD4D**.

0009855-34.2022.6.27.8000	2029202v38
---------------------------	------------

